

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 10/05/11**

INSTRUMENTO CONTRATUAL

61 TC-000777/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 05-08-08 e 20-02-09.

Advogado(s): Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Carlos Alberto Diniz, Ronaldo Sérgio Duarte, Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

62 TC-000778/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Aglon Comércio e Representações Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-02-09.

Advogado(s): Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

63 TC-000779/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Repress Distribuidora Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-02-09.

Advogado(s): Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

64 TC-001140/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Angeomed Comércio de Produtos Médico Hospitalar Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual.

Advogado(s): Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

65 TC-001141/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Mantiqueira Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual.

Advogado(s): Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

66 TC-001142/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual.

Advogado(s): Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

67 TC-001143/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Pontamed Farmacêutica Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual.

Advogado(s): Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

68 TC-001144/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Dakfilm Comercial Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual.

Advogado(s): Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

69 TC-001145/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Natulab Laboratório Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual.

Advogado(s): Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

70 TC-001146/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Servimed Comercial Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual.

Advogado(s): Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

71 TC-001147/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Prati Donaduzzi e Cia. Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual.

Advogado(s): Marco Antônio Martins Ramos e outros.
Auditada por: UR-4 - DSF-I.
Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

72 TC-001148/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Farmaconn Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual.

Advogado(s): Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

73 TC-001149/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Sanval Comércio e Indústria Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual.

Advogado(s): Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

74 TC-001150/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Prodiel Farmacêutica Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual.

Advogado(s): Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

75 TC-001151/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Rubimed Comércio de Medicamentos Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual.

Advogado(s): Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

76 TC-001152/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Soquímica Laboratório Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-000777/004/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-07. Execução Contratual.

Advogado(s): Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

Trata-se de Atas de Registro de Preços celebradas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, visando ao registro de preços para a aquisição de medicamentos, com lastro no Pregão Eletrônico nº 10/2007.

O objeto licitado foi dividido em 147 (cento e quarenta e sete) lotes, sendo examinado nestes autos, além do certame, a Ata de Registro de Preços nº 27/2007 (fls. 437/443) e despesas correspondentes referentes a 42 (quarenta e dois) itens, celebrada com a empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.**, em 20/04/2007.

Os demais ajustes estão sendo examinados nos processos abaixo especificados, que tramitam em conjunto ao presente feito:

TC-000778/004/08: Ata de Registro de Preços n° 25/2007 (fls. 241/244 do TC-000778/004/08) e despesas correspondentes referentes a 05 (cinco) itens, celebrada com a empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em 20/04/2007;

TC-000779/004/08: Ata de Registro de Preços n° 36/2007 (fls. 281/286 do TC-000779/004/08) e despesas correspondentes referentes a 12 (doze) itens, celebrada com a empresa REPRESS DISTRIBUIDORA LTDA., em 20/04/2007;

TC-001140/004/10: Ata de Registro de Preços n° 26/2007 (fls. 255/260 do TC-001140/004/10) e despesas correspondentes referentes a 06 (seis) itens, celebrada com a empresa ANGEOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA., em 20/04/2007;

TC-001141/004/10: Ata de Registro de Preços n° 30/2007 (fls. 310/315 do TC-001141/004/10) e despesas correspondentes referentes a 17 (dezesete) itens, celebrada com a empresa MANTIQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., em 20/04/2007;

TC-001142/004/10: Ata de Registro de Preços n° 32/2007 (fls. 248/253 do TC-001142/004/10) e despesas correspondentes referentes a 02 (dois) itens, celebrada com a empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., em 20/04/2007;

TC-001143/004/10: Ata de Registro de Preços n° 33/2007 (fls. 315/320 do TC-001143/004/10) e despesas correspondentes referentes a 20 (vinte) itens, celebrada com a empresa PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA., em 20/04/2007;

TC-001144/004/10: Ata de Registro de Preços n° 28/2007 (fls. 241/246 do TC-001144/004/10) e despesas correspondentes referentes a 02 (dois) itens, celebrada com a empresa DAKFILM COMERCIAL LTDA., em 20/04/2007;

TC-001145/004/10: Ata de Registro de Preços n° 31/2007 (fls. 261/266 do TC-001145/004/10) e despesas correspondentes referentes a 05 (cinco) itens, celebrada com a empresa NATULAB LABORATÓRIO LTDA., em 20/04/2007;

TC-001146/004/10: Ata de Registro de Preços n° 39/2007 (fls. 244/249 do TC-001146/004/10) e despesas correspondentes referentes a 01 (um) item, celebrada com a empresa SERVIMED COMERCIAL LTDA., em 20/04/2007;

TC-001147/004/10: Ata de Registro de Preços n° 34/2007 (fls. 270/275 do TC-001147/004/10) e despesas correspondentes referentes a 06 (seis) itens, celebrada com a empresa PRATI DONADUZZI E CIA LTDA., em 20/04/2007;

TC-001148/004/10: Ata de Registro de Preços n° 29/2007 (fls. 290/295 do TC-001148/004/10) e despesas correspondentes referentes a 04 (quatro) itens, celebrada com a empresa FARMACONN LTDA., em 20/04/2007;

TC-001149/004/10: Ata de Registro de Preços n° 38/2007 (fls. 282/287 do TC-001149/004/10) e despesas correspondentes referentes a 06 (seis) itens, celebrada com a empresa SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em 20/04/2007;

TC-001150/004/10: Ata de Registro de Preços n° 38/2007 (fls. 236/241 do TC-001150/004/10) e despesas correspondentes referentes a 02 (dois) itens, celebrada com a empresa PRODIET FARMACÊUTICA LTDA., em 20/04/2007;

TC-001151/004/10: Ata de Registro de Preços n° 37/2007 (fls. 252/257 do TC-001151/004/10) e despesas correspondentes referentes a 05 (cinco) itens, celebrada com a empresa RUBIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., em 20/04/2007;

TC-001152/004/10: Ata de Registro de Preços n° 40/2007 (fls. 288/293 do TC-001152/004/10) e despesas correspondentes referentes a 12 (doze) itens, celebrada com a empresa SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA., em 20/04/2007;

Na instrução preliminar da matéria a Auditoria da Unidade Regional de Marília/UR-04 apontou as seguintes ocorrências: as disposições contidas nos itens 4.5¹ e 4.7² do instrumento convocatório não encontram respaldo na jurisprudência desta Casa (TC-015934/026/08); as Atas de Registro de Preços careceram de elementos essenciais, tais como o valor ajustado e a discriminação do crédito pelo qual correrá a despesa; remessa intempestiva de documentos a este E. Tribunal; foram estimadas quantidades muito superiores às efetivamente fornecidas, sendo que alguns itens licitados sequer foram adquiridos; houve aquisição de medicamento não licitado no certame, conforme nota fiscal n° 135.339 - NE 8373 (fls. 810/818), relativa à aquisição de 200 bisnagas de cloridrato de lidocaína a 2%; não foram devidamente observados os prazos de entrega e pagamento dos medicamentos.

Fixado prazo nos termos do inciso XIII, do artigo 2°, da Lei Complementar n° 709/93, vieram justificativas e documentos da origem, em síntese, no seguinte sentido: "(...) após quase dois anos de realização dos pregões eletrônicos da Prefeitura através da Bolsa Brasileira de Mercadorias, somente agora a Prefeitura tomou conhecimento sobre a irregularidade apontada, até porque, a jurisprudência informada, que se baseou o entendimento está contido no TC-015934/026/08, ou seja, em processo deste

¹Item 4.5 - "O Licitante deverá estar credenciado através da corretora de mercadorias associada à Bolsa Brasileira de Mercadoria por ele indicada, junto à respectiva CRO - Central regional de Operação da Bolsa Brasileira de Mercadorias, até no mínimo uma hora antes do horário fixado no Edital para apresentação da proposta e início do pregão."

²Item 4.7 - "O licitante vencedor pagará à Bolsa Brasileira de Mercadorias, provedora do sistema eletrônico, o equivalente ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do valor contratual ajustado, a título de taxa pela utilização dos recursos de tecnologia da informação."

ano. Não obstante, assim que a Prefeitura tomou conhecimento do referido entendimento, aboliu a realização de pregões eletrônicos pela BBM e deixou de realizar qualquer outro tipo de pregão eletrônico, e está realizando somente pregões presenciais, até que seja contratado outra entidade que não cobrará taxa em percentuais sobre o contrato ajustado, mas sim, o valor do custo da utilização dos recursos de tecnologia da informação; (...) por se tratar de Ata de Registro de Preços, não há possibilidade de previsão do valor total do contrato, haja vista que, no momento da elaboração e registro da ata não se tem ainda o conhecimento de quais produtos serão efetivamente adquiridos (...) da mesma forma a reserva de dotação é realizada no momento que antecede o pedido de aquisição do produto; (...) destarte o atraso na remessa dos documentos à esse E. Tribunal, nunca houve a intenção desta Municipalidade em desrespeitar as instruções normativas, ou mesmo deixar de cumprir as formalidade legais; (...) insta informar que a previsão de compra de medicamentos é feita uma vez ao ano, assim que se encerra uma Ata de Registro de Preços, ou seja, no início do ano é realizado um levantamento das eventuais necessidades para o exercício. É feita uma estimativa, levando-se em conta a média de atendimento em cada Unidade Municipal de Saúde. O levantamento de quantitativos para cada item a ser adquirido se baseia nas quantidade distribuídas historicamente (...) para evitar a falta de medicamentos, a Prefeitura registra os preços dos medicamentos que somente será adquirido nos casos em que o Governo do Estado deixa de fornecer na época certa (...) assim sendo, em lugar da inocorrência de previsão e planejamento, a Prefeitura, na verdade, realiza previsão e planejamento até mesmo do que, oficialmente, não deve ocorrer, ou seja, a Prefeitura prepara ata e registra preço para a aquisição imediata de medicamentos que o Governo deve fornecer, mas que frequentemente, comete falhas, com fornecimento apenas parcelado (...) com relação ao item relacionado na letra "c" - onde a auditoria informa que houve aquisição de medicamento não cotado e não homologado dentro do certame,

como no caso da Nota Fiscal nº 135.339 - NE 8373 (aquisição de 200 bisnagas de cloridrato de lidocaína a 2% - geléia tópica), informamos que foram adquiridas para atender emergencialmente uma demanda da enfermagem, sendo que o referido medicamento serve para anestesia local para passagem de sonda nasogástrica(...) a análise dos autos cujas cópias trazemos à colação comprovam que houve aquisições necessárias, sendo certo que , naturalmente, alguns produtos que não foram adquiridos, embora licitados, porque não houve necessidade. Assim, não houve desperdício."

A SDG propôs acionamento do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para informações acerca do valor pago em razão da previsão dos 2,5% a título de uso da tecnologia da informação, sua base cálculo e o valor total das despesas com aquisição dos medicamentos.

Concedido novo prazo à Origem, vieram informações no sentido de que a "Prefeitura Municipal de Marília não paga pelos serviços de utilização dos recursos de tecnologia da informação, sendo que os pagamentos ficaram a cargo das empresas licitantes vencedoras" e, portanto, "não houve qualquer dano ao erário público".

Analisando o acrescido, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, levando em conta as razões de decidir do julgamento proferido nos autos do TC-015934/026/08, pronunciaram-se pela irregularidade da matéria.

Por fim, o Sr. Mário Bulgareli, então Prefeito Municipal de Marília e responsável pela contratação em exame, obteve vista dos autos, todavia, não se manifestou sobre as conclusões dos órgãos Técnicos desta E. Corte.

É o relatório

MHMM/.

PRIMEIRA CÂMARA
ITENS: 61 a 76

SESSÃO: 10/05/11
TC-000777/004/08

Trata-se de Atas de Registro de Preços celebradas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, visando ao registro de preços para a aquisição de medicamentos, com lastro no Pregão Eletrônico nº 10/2007.

Afasto os aspectos relativos às divergências entre os quantitativos licitados e os efetivamente adquiridos, por ser evidente que a Ata de Registro de Preços, pela própria natureza do instituto, não cria a obrigação de aquisição dos produtos registrados.

Da mesma forma, a requisição de medicamento que não havia sido licitado, tendo em vista o valor de tal despesa - R\$ 198,00 - passível, portanto, de aquisição por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93, levando à conclusão de que possa ter havido equívoco ao vinculá-la ao certame ora examinado³.

Remanesceram, entretanto, as impropriedades a seguir relatadas, cujas justificativas não merecem acolhimento por esta E. Corte.

O instrumento convocatório previu no item 4.5 a obrigatoriedade de o licitante estar credenciado por meio da corretora de mercadorias associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, e no item 4.7, que o licitante vencedor pagasse à referida entidade, provedora do sistema eletrônico, o equivalente ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do valor contratual ajustado, a título de taxa pela utilização dos recursos de tecnologia da informação.

Nesse aspecto acolho os posicionamentos da Auditoria e dos Órgãos Técnicos desta E. Corte, no sentido de que tais questões devam receber tratamento equivalente

³ Nota de Empenho de fls. 810.

ao dado no julgamento do TC-015934/026/08⁴ pelo E. Tribunal Pleno, ao examinar requisitos análogos, conforme os seguintes trechos de interesse do r.voto condutor:

"Reitero, igualmente, que a Lei n. 10.520/02 apenas permite que os licitantes participem dessa modalidade de pregão mediante intermediação de corretoras habilitadas (...) a Lei apenas permite, mas não obriga que os licitantes participem por intermédio de corretoras. Eles podem, perfeitamente, participar diretamente, sem intervenção de corretora. Tornar indispensável a intervenção da corretora equivaleria a impor ao licitante despesa não necessária para participar do certame (...) Deverá ser trazida à luz a faculdade de participação nos certames de forma direta, em respeito ao princípio da publicidade e transparência, contribuindo para a ampliação do universo de licitantes.

(...)

No que tange à cobrança de taxa para a utilização do sistema eletrônico, renovo que a discussão não recai sobre a possibilidade ou não de haver tal pagamento. (...) Na hipótese, ao se instituir taxa de 1,5% sobre a proposta vencedora, estar-se-ia cobrando, sem razões técnicas bastantes, valores distintos pela utilização de um mesmo sistema eletrônico, cuja operacionalização não sofre revés por conta da variação do valor estimativo do certame. Pode, bem por isso, revelar-se obstáculo à competitividade, na medida em que onera desarrazadamente o lance vencedor da disputa, já que pode alcançar valores significativos, de acordo com a magnitude do certame (...) a Administração também deverá ajustar o edital às exigências legais: (a) limitando a cobrança de taxa ao custo de utilização de recursos de tecnologia da informação, nos exatos termos do artigo 5º, III, da Lei n. 10.520/02."

Disposições da espécie, além de funcionarem em desfavor à ampla competitividade do certame, prejudicam demasiadamente a economicidade das contratações, notadamente porque trazem ônus aos futuros fornecedores do objeto, incidindo diretamente na elaboração das propostas e nos preços ofertados, o que resulta, ao final, em prejuízo à busca da proposta mais vantajosa para a Administração e consequentes danos ao erário.

⁴Conselheiro Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga, sessão de 25/06/2008.

Deste modo, verifica-se não foi priorizado o pleno atendimento às premissas do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, impedido um juízo favorável desta E. Corte.

A rigor, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao responsável pelos atos, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo a penalidade ser fixada em 1000 (um mil) UFESP's, importância que se revela apropriada ao caso concreto, considerando a gravidade das irregularidades praticadas.

Ante o exposto, compartilhando dos posicionamentos da Auditoria, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Licitação, das respectivas Atas de Registro de Preços e despesas correspondentes, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Marília o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe esta E. Corte acerca das providências adotadas, em face das irregularidades constatadas.

VOTO, AINDA, PELA APLICAÇÃO de multa equivalente a **1.000 (um mil) UFESP's** ao **Sr. Mário Bulgareli**, então Chefe do Executivo Municipal de Marília, autoridade responsável pela homologação do Certame e celebração das Atas de Registro de Preços, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Por fim, cópia desta decisão deve ser encaminhada ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MHMM\.